



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013544/2006-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.579 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA
Recorrente TNT LOGISTICS LTDA - CNPJ 43.854.116/0001-09 - (Ex CEVA LOGISTICS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito

tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Arthur José André Neto, que dava provimento parcial ao recurso voluntário e Meigan Sack Rodrigues, que dava provimento ao recuso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03-05 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$451.588,97, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real nos meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto. [...]

Arts. 222, 843, e 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99. [...]

II - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 09-11, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$159.576,72, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real nos meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

001 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, em anexo, que é parte integrante deste auto. [...]

Art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96. [...]

Os lançamentos fundamentam-se na falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles confessados na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 99-107, com as alegações a seguir transcritas:

III - PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Antes do exame das questões de mérito a serem argüidas nesta defesa - que certamente conduzirão à insubsistência da exigência contida neste auto de infração - cumpre apontar, *ab initio*, os vícios de nulidade que maculam o lançamento fiscal em tela.

O lançamento tributário é, nos termos do artigo 142 do CTN, o procedimento administrativo tendente, dentre outras finalidades, a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente (grifamos)

Ou seja, pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correspondente.

Consentâneo com esta norma, o item III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 prevê que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, “a descrição do fato”. Disto decorre que a validade do ato administrativo do lançamento depende da existência em seu texto da exata descrição do fato gerador da exigência fiscal.

Se assim é, sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, a Administração ao praticá-lo deve indicar expressamente os motivos do ato para possibilitar a apreciação, em cada caso concreto, do efetivo cumprimento das normas legais respectivas.

A essa exposição dos motivos que determinaram a prática do ato é que se denomina motivação, que deve consistir na indicação do texto de lei que autoriza a edição do ato, bem como do pressuposto de fato que permite a sua prática.

E somente através desta indicação é que se torna possível o efetivo controle da legalidade do ato administrativo, no caso o lançamento tributário, bem como o exercício pelo acusado do amplo direito de defesa que lhe é assegurado constitucionalmente.

Esta exigência nada mais é do que decorrência do princípio da legalidade da ação administrativa, que tem como base jurídica o art. 5º, II da Constituição Federal, dispositivo que figura há décadas em nosso ordenamento fundamental e estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Após o advento da Constituição Federal de 1988 o princípio da legalidade dos atos administrativos mereceu formulação explícita e clara, por força do art. 37 do Texto Constitucional, [...].

Assim, de um lado, o ato administrativo para ser válido deve apoiar-se numa disposição legal que o preveja e, ao mesmo tempo, deverá ser praticado apenas e tão somente se a situação de fato concretamente verificada for aquela que a própria lei contempla como autorizadora da sua prática.

Ocorre que a simples alegação de que a Impugnante não teria informado todos recolhimentos realizados à título de IRPJ e CSLL estimativas nas DCTF's entregues nos meses descrito no relato fiscal, aliada à menção a dispositivos legais genéricos, nem de longe atende à perfeita e precisa indicação não só do enquadramento legal mas também da motivação que embasam a exigência fiscal ora atacada e sua relação com as situações de fato que deram ensejo à autuação.

O auto de infração ora impugnado deveria, portanto, conter a fundamentação fática, total e suficiente dos motivos que ensejaram a sua lavratura o que, porém não ocorreu na espécie.

De fato, a fim de evidenciar a carência de motivação adequada da presente autuação, tem-se o fato de que, ao mesmo tempo em que o fiscal autuante relata a divergência dos valores constantes nas DCTF's e na DIPJ como sendo o motivo para a aplicação da multa isolada, verifica-se que os dispositivos legais por ele invocados são pertinentes à aplicação de multa por falta de recolhimento do imposto. [artigo 957, parágrafo único do RIR/99].

Da leitura do referido artigo [art. 957 do RIR, de 1999] verifica-se que a aplicação da multa isolada de 75% somente pode ocorrer quando houver falta ou insuficiência dos recolhimentos dos valores devidos à título de IRPJ e CSLL por estimativa este que não ocorreu na espécie.

Não há, portanto, identidade entre a realidade fática (descrita no relato fiscal) e a descrição da suposta infração cometida pela Impugnante, carecendo a capitulação constante do auto de infração de motivação eficaz.

Como consequência disso, tal ato administrativo padece de vício de ilegalidade que o torna nulo de pleno direito e insuscetível de produzir quaisquer efeitos jurídicos, sobretudo porque os vícios apontados impedem a plena defesa da Impugnante, a caracterizar o cerceamento do direito de seu exercício, assegurado pela Constituição Federal.

IV - DO DIREITO

A despeito dos fundamentos acima, que conduzem à nulidade do auto de infração impugnado, é imperativo analisar também as razões de direito que o tornam

improcedente, em vista da absoluta inexistência do objeto da infração suscitada pela fiscalização.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria tratada nestes autos versa unicamente sobre a possibilidade da fiscalização exigir da Impugnante multa isolada de 75% sobre as diferenças apuradas a título de IRPJ e CSLL estimativas resultantes do confronto das informações constantes das DCTF's e da DIPJ referentes ao ano calendário de 2002.

Como já destacado acima a multa de 75%, prevista nos artigos 957, parágrafo único do RIR/99 e artigo 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, somente pode ser aplicada quando e se o fisco constatar recolhimento(s) de IRPJ e CSLL menor(es) do que a base de cálculo estimada para aquele período

Ocorre que, a infração que poderia ensejar a aplicação da multa prevista nos artigos acima referidos não existiu. Ou seja, a Impugnante não deixou de recolher aos cofres públicos o valor devido mensalmente a título de IRPJ CSLL estimativas.

O próprio fiscal autuante, reconhecendo a higidez com que - a Impugnante realiza o pagamento de seus tributos, não a autuou por falta de recolhimento, mas sim por mero descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de declarar nas DCTF's referentes a alguns meses de 2002 a forma com que realizou os pagamentos mensais dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL estimativas.

Dessa maneira, revela-se completamente improcedente a multa imposta pela autoridade fiscal à Impugnante, pois trata o contribuinte que recolheu devidamente os valores referentes ao IRPJ e CSLL estimativas de forma igual ao contribuinte que simplesmente deixou de recolher o tributo.

Ademais, cumpre ressaltar que a suposta infração, que somente foi verificada quase 05 anos após o encerramento do ano-calendário de 2002, não trouxe nenhum prejuízo ao erário, tendo em vista que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL estimativas foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, sendo esse mais um motivo para não prosperar a autuação que ora se pretende anular.

O reconhecimento da improcedência da aplicação de multa isolada de 75% prevista nos artigos 957, parágrafo único do RIR/99 e artigo 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando a diferença do recolhimento mensal do tributo só for apurada após o fechamento do ano-calendário, já foi objeto de inúmeras decisões das Câmaras do E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. [...]

Dessa maneira, outro não poderia ser o entendimento da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que, em julgamento realizado em 02.12.2002, reconheceu que a exigência da multa prevista no artigo 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 (e repetida nos mesmos termos no artigo 957, parágrafo único do RIR/99) não tem cabimento se o descumprimento versar sobre desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão na órbita do tributo. [...]

Foi exatamente isso o que aconteceu no presente caso: a Impugnante realizou mensalmente o recolhimento do tributo (obrigação principal), conforme se verifica das informações constantes da DIPJ, mas não declarou através das DCTF's apresentadas (obrigação acessória) a forma através da qual realizou o referido pagamento.

Sendo assim, uma vez encerrado o ano-calendário e constatado que do procedimento adotado pela Impugnante não adveio nenhum prejuízo ao fisco (tendo

em vista que o tributo devido foi totalmente recolhido aos cofres públicos), há que se concluir que o presente auto de infração é totalmente improcedente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto resta demonstrado de forma clara e inequívoca que o lançamento efetuado é totalmente improcedente, razão pela qual pede e espera a Impugnante seja julgada procedente a presente impugnação para o fim de tornar insubsistente o auto de infração impugnado.

Por fim, requer a posterior juntada de instrumento de mandato.

Está registrado como ementa e excerto do Voto condutor do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-19.113, de 16.09.2008, fls. 175-182:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos legais pertinentes à formalização do lançamento, e O contribuinte, no exercício pleno de sua defesa, manifestou contestação de forma ampla e irrestrita, em consonância com O rito do processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto de Renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003 M

MULTA ISOLADA \ - ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da Contribuição Social determinada sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado base negativa no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração. [...]

Nesse contexto, o percentual da multa isolada deve ser reduzido para 50%, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Notificada em 15.10.2008, fl. 185, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.11.2008, fls. 186-198, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

III - PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Como destacado na impugnação, o lançamento tributário é, nos termos do artigo 142 do CTN, o procedimento administrativo tendente, dentre outras finalidades, "... a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente ..." (grifamos)

Ou seja, pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correspondente.

Consentâneo com esta norma, o item III do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 prevê que o auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, “a descrição do fato”. Disto decorre que a validade do ato administrativo do lançamento depende da existência em seu texto da exata descrição do fato gerador da exigência fiscal.

Se assim é, sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, a Administração ao praticá-lo deve indicar expressamente os motivos do ato para possibilitar a apreciação, em cada caso concreto, do efetivo cumprimento das normas legais respectivas.

A essa exposição dos motivos que determinaram a prática do ato é que se denomina motivação, que deve consistir na indicação do texto de lei que autoriza a edição do ato, bem como do pressuposto de fato que permite a sua prática.

E somente através desta indicação é que se torna possível o efetivo controle da legalidade do ato administrativo, no caso o lançamento tributário, bem como o exercício pelo acusado do amplo direito de defesa que lhe é assegurado constitucionalmente.

Esta exigência nada mais é do que decorrência do princípio da legalidade da ação administrativa, que tem como base jurídica o art. 5º, II da Constituição Federal.

Após o advento da Constituição Federal de 1988 o princípio da legalidade dos atos administrativos mereceu formulação explícita e clara, por força do art. 37 do Texto Constitucional [...].

Assim, de um lado, o ato administrativo para ser válido deve apoiar-se numa disposição legal que o preveja e ao mesmo tempo, deverá ser praticado apenas e tão somente se a situação de fato concretamente verificada for aquela que a própria lei contempla como autorizadora da sua prática.

No presente caso, a simples alegação de que a Recorrente não teria informado todos os recolhimentos realizados a título de IRPJ e CSLL estimativas nas DCTF's entregues nos meses descritos no relato fiscal, aliada à menção a dispositivos legais genéricos, nem de longe atende à exigência da perfeita e precisa indicação da motivação e do enquadramento legal da conduta objeto da autuação.

De fato, as informações contidas no relato da autuação em comento são tão incompletas e imprecisas que geraram a confusão da própria autoridade julgadora que rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração apresentada pela ora Recorrente em sua impugnação, sob o argumento de que “as normas apostas nos autos de infração e nos TVF se coadunam inteiramente com a infração capitulada (lançamento da multa isolada em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL)” [...].

Ocorre que, como se observa do próprio relato fiscal e como exaustivamente destacado na defesa apresentada, a multa imputada à ora Recorrente não está relacionada à falta do recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL (esse fato, aliás, sequer foi ventilado pelo fiscal autuante em seu relato fiscal), mas sim ao fato da ora Recorrente ter supostamente deixado de declarar nas DCTF's apresentadas os valores de IRPJ estimativa devidos nos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2002 e os valores de CSLL estimativa devidos para os meses de fevereiro, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2002 [...].

Ou seja, ao mesmo tempo em que o fiscal autuante relata a divergência dos valores constantes nas DCTF's e na DIPJ como sendo o motivo para a aplicação da multa isolada, verifica-se que os dispositivos legais por ele invocados são pertinentes à aplicação de multa por falta de recolhimento do imposto, razão pela qual resta evidente a carência de motivação adequada da presente autuação. [...]

Da leitura do referido artigo [art. 957 do RIR, de 1999] verifica-se que a aplicação da multa isolada de 75% somente pode ocorrer quando houver falta ou insuficiência dos recolhimentos dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa, fato este que, como será demonstrado a seguir, não ocorreu na espécie.

Não há, portanto, identidade entre a realidade fática (descrita no relato fiscal) e a descrição da suposta infração cometida pela recorrente, carecendo a capitulação constante do auto de infração de motivação eficaz.

Como consequência disso, tal ato administrativo padece de vício de ilegalidade que o torna nulo de pleno direito e insuscetível de produzir quaisquer efeitos jurídicos, sobretudo porque os vícios apontados impedem a plena defesa da Recorrente, a caracterizar o cerceamento do direito de seu exercício, assegurado pela Constituição Federal.

Diante do acima exposto, espera e confia a Recorrente que esse Egrégio Conselho de Contribuintes irá reformar a decisão recorrida, para declarar nula a autuação fiscal.

IV - DO DIREITO

A despeito dos fundamentos acima, que conduzem à nulidade do auto de infração ora combatido, é imperativo analisar também as razões de direito que o tornam improcedente, em vista da absoluta inexistência do objeto da infração suscitada pela fiscalização.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria tratada nestes autos versa unicamente sobre a possibilidade da fiscalização exigir da Recorrente multa isolada sobre as diferenças apuradas a título de IRPJ e CSLL estimativas resultantes do confronto das informações constantes das DCTF's e da DIPJ referentes ao ano calendário de 2002.

Como já destacado acima, a multa em comento somente pode ser aplicada quando e se o fisco constatar recolhimento(s) de IRPJ e CSLL menor(es) do que a base de cálculo estimada para aquele período.

Ocorre que a infração que poderia ensejar a aplicação da multa prevista nos artigos acima referidos não existiu. Ou seja, a recorrente não deixou de recolher aos cofres públicos o valor devido a título de IRPJ e CSLL.

O próprio fiscal autuante, reconhecendo a higidez com que a Recorrente realiza o pagamento de seus tributos, não a autuou por falta de recolhimento, mas sim por mero descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar de declarar nas DCTF's referentes a alguns meses de 2002 a forma com que realizou os pagamentos mensais dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL estimativas.

Entretanto, a referida informação parece ter sido ignorada pela r. decisão recorrida, pois esta mantém a autuação em tela sob o fundamento de que "constatada a falta de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, o contribuinte estava sujeito ao lançamento da multa isolada no percentual de 75% sobre o valor que deixou de ser pago no referido mês, ainda que tivesse apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente". [...]

Ademais, cumpre ressaltar, mais uma vez, que a suposta infração não trouxe nenhum prejuízo ao Erário, tendo em vista que os valores devidos a título de IRPJ e CSLL estimativas foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, sendo esse mais um motivo para não prosperar a autuação que ora se pretende anular.

O reconhecimento da improcedência da aplicação de multa isolada prevista nos artigos 957, parágrafo único do RIR/99 e artigo 44, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando a diferença do recolhimento mensal do tributo só for apurada após o fechamento do ano-calendário, já foi objeto de inúmeras decisões das Câmaras desse E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. [...]

Sendo assim, uma vez encerrado o ano-calendário e constatado que do procedimento adotado pela Recorrente não adveio nenhum prejuízo ao fisco (tendo em vista que o tributo devido foi totalmente recolhido aos cofres públicos), há que se concluir que o auto de infração é totalmente improcedente.

Dessa maneira, revela-se improcedente a multa imposta pela autoridade fiscal à Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resta demonstrado de forma clara e inequívoca que o lançamento efetuado é totalmente improcedente, razão pela qual pede e espera a Recorrente seja totalmente provido o presente

Recurso por essa C. Câmara, reformando-se assim a r. decisão recorrida, para o fim de tornar insubsistente o lançamento impugnado.

O presente processo está instruído com a cópia da Resolução da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-000.123, de 22.10.2014, fls. 203-225, proferida no processo nº 13603.901354/2010-14 da mesma pessoa jurídica, ex Ceva Logistics Ltda, CNPJ 43.854.116/0001-09, que na parte dispositiva está consignado:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, devolver o presente processo em razão da impossibilidade de julgamento tomando em conta a necessidade de que seja julgado em conjunto com processo nº 10680.013544/2006-87, que se encontra pendente de sorteio [...]

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, cujos autos devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por atos administrativos que, como uma espécie de ato jurídico, devem estar revestidos dos atributos que lhes conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produzam efeitos que vinculem o administrado deve ser emitidos (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada, a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados podem ser examinados pelo Erário e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos 3. Ademais, as exigências de ofício podem ser realizadas sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, de acordo com o enunciado da Súmula CARF nº 46.

A autoridade administrativa competente privativamente constituiu o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, identificou o sujeito passivo e, sendo caso, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. Portanto, todos os aspectos do fato gerador da obrigação tributária estão precisamente expostos nos Autos de Infração, quais sejam: temporal, material, subjetivo, quantitativo e espacial. Além disso, consta nesse ato expressamente a descrição dos fatos e o enquadramento.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁴. Assim, os Autos de Infração, fls. 03-05 e 09-11 e o Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-19.113, de 16.09.2008, fls. 175-182, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que

² Fundamentação legal: art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁴ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda da aplicação das multas de ofício isoladas.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). Privilegiando o princípio da verdade material, consta no enunciado da Súmula CARF nº 93 que "a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa".

A aplicação das multas de ofício isoladas pressupõe falta dos recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente⁵. A apuração das insuficiências de recolhimentos de IRPJ e de CSLL para fins de determinação da base de cálculo das multas de ofício isoladas foi levada a efeito a partir do cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles confessados na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

Vale lembrar que esse critério foi utilizado corretamente levando-se em conta que a partir de 01.01.1999 a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tem natureza jurídica tão somente informativa, de modo que não é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado⁶. Por seu turno, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício⁷. Esse é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP⁸, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁹.

⁵ Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

⁷ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em:

Documento assinado eletronicamente por Teori Albino Zavascki, em 11/03/2015, às 14:04:00. Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 17/03/2

Por essa razão, os débitos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada confessados em DCTF não podem integrar a base de cálculo das multas de ofício isoladas por falta dos recolhimentos em referência. O valor tributável foi estabelecido corretamente pela diferença entre os dados informados na DIPJ e aqueles confessados em DCTF ou efetivamente recolhidos nos meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano-calendário de 2002, conforme indicação minuciosa nos Termos de Verificação Fiscal, fls. 06-08 e 12-14, cujos motivos estão evidenciados de forma explícita, clara e congruente, nos termos da legislação de regência da matéria.

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em que for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna¹⁰.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 06-08, em relação ao IRPJ, cujos fundamentos de fato e de direito cabem ser adotados de plano por estarem comprovados nos autos:

Em 02 de Outubro de 2006, foram iniciados os trabalhos com o envio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, cuja ciência se deu em 05 de outubro de 2006, para que o contribuinte cumprisse a prestação do contido naquele Termo.

Apresentou o Contribuinte, atendendo ao Termo de Intimação, em 24 de outubro de 2006, pedido de prorrogação do prazo para atendimento do termo de intimação nº 001 até 30 de outubro de 2006, prorrogação concedida em 25 de outubro de 2006.

O Contribuinte, em 30 de outubro de 2006 apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia parte A do LALUR, ano calendário 2002;
2. Cópia dos balancetes de Suspensão e do Balanço de 2002 e dos termos de abertura e encerramento;
3. Cópia dos comprovantes dos tributos federais cujos fatos geradores ocorreram em 2002;

<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar.2012.

⁹ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A Fiscalização, com base nos documentos acima, dos sistemas informatizados da SRF, de relatórios internos e procedendo conforme determinado nos Anexos I e II a Norma de Execução Cofis nº 004, de 21 de julho de 2006, extraiu e compilou os seguintes dados relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ:

IRPJ						
Ano- Calendário 2002	IRPJ Estimativa DIPJ	IRPJ Declarado DCTF	Valor Pago IRPJ Sinal	IRPJ a Pagar/Compensar	IRPJ Estimativa DIPJ - DCTF	Multa Isolada 75%
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	273.264,97	0,00	0,00	273.264,97	273.264,97	204.948,73
Março	107.653,34	0,00	0,00	107.653,34	107.653,34	80.890,01
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	165.772,41	0,00	0,00	165.772,41	165.772,41	124.329,31
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	235.353,59	0,00	180.125,70	55.221,59	55.221,59	41.420,92
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	336.546,68	336.546,68	336.546,68	0,00	0,00	0,00
Novembro	417.210,68	417.210,68	417.210,68	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.536.001,67	753.757,36	933.883,06	602.118,61	602.118,61	451.588,97

Da análise das declarações, dos documentos e dos dados acima, verifica-se que o Contribuinte:

- Na DIPJ informou IRPJ estimativa devido para os meses de fevereiro, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2002, no valor total de R\$1.536.001,67.

- Na DCTF deixou de apresentar informações relativas ao IRPJ estimativa para os meses de fevereiro, março, maio e agosto do ano de 2002, não informando, também, os pagamentos ou compensações efetuadas, conforme determina a legislação em vigor, para os meses de fevereiro, março, maio e agosto.

- Nos sistemas internos de pagamento, da Receita Federal, foi apurado pagamento por DARF no valor total de R\$933.883,06 (coluna 3, da tabela acima) e não o valor informado pelo contribuinte na DCTF, coluna 2 da mesma tabela.

Confrontando os valores informados em DIPJ, coluna 1, da tabela acima, com os pagamentos constantes nos sistemas internos da receita, coluna 3, verifica-se uma omissão de declaração de IRPJ estimativa no valor de R\$602.118,61

Pela omissão dos dados acima, incorreu, o Contribuinte, na infração prevista nos arts. 222 e 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99. Ficando sujeito à multa isolada correspondente a 75% do valor do imposto omitido, ou seja:

Fato Gerador	Imposto Omitido	Multa Isolada
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	273.264,97	204.948,73
Março	107.653,34	80.890,01

Abril	0,00	0,00
Maio	165.772,41	124.329,31
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	55.221,59	41.420,92
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	602.118,61	451.588,97

Face ao exposto acima, lavrou-se o Auto de Infração que apurou o crédito tributário referente à multa exigida isoladamente IRPJ estimativa no valor de R\$451.588,97 [...].

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12-14, em relação a CSLL, cujos fundamentos de fato e de direito cabem ser adotados de plano por estarem comprovados nos autos:

Em 02 de Outubro de 2006, foram iniciados os trabalhos com o envio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, cuja ciência se deu em 05 de outubro de 2006, para que o contribuinte cumprisse a prestação do contido naquele Termo.

Apresentou o Contribuinte, atendendo ao Termo de Intimação, em 24 de outubro de 2006, pedido de prorrogação do prazo para atendimento do termo de intimação nº 001 até 30 de outubro de 2006, prorrogação concedida em 25 de outubro de 2006.

O Contribuinte, em 30 de outubro de 2006 apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia parte A do LALUR, ano calendário 2002;
2. Cópia dos balancetes de Suspensão e do Balanço de 2002 e dos termos de abertura e encerramento;
3. Cópia dos comprovantes dos tributos federais cujos fatos geradores ocorreram em 2002;

A Fiscalização com base nos documentos acima, dos sistemas informatizados da SRF, de relatórios internos e procedendo conforme determinado nos Anexos I e II a Norma de Execução nº 004, de 21 de julho de 2006, extraiu e compilou as seguintes dados relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

CSLL						
Ano-Calendarário 2002	CSLL Estimativa DIPJ	CSLL Declarada DCTF	Valor Pago CSLL Sinal	CSLL a Pagar/Compensar	CSLL Estimativa DIPJ - DCTF	Multa Isolada 75%
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	121.315,31	0,00	0,00	121.315,31	121.315,31	90.986,86
Março	41.347,40	0,00	0,00	41.347,40	41.347,40	31.010,55
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	66.330,37	16.735,60	16.735,60	49.594,77	49.594,77	37.196,08

Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	94.914,23	0,00	94.914,23	510,98	510,98	383,23
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	131.996,63	131.996,63	131.996,63	0,00	0,00	0,00
Novembro	159.234,32	159.234,32	159.234,32	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	615.140,96	307.968,75	402.372,00	212.768,96	212.768,96	159.576,72

Da análise das declarações, dos documentos e dos dados acima, verifica-se que o Contribuinte:

- Na DIPJ informou IRPJ estimativa devido para os meses de fevereiro, março, maio, agosto, outubro e novembro de 2002, no valor total de R\$615.140,96.

- Na DCTF omitiu os valores mensais da CSLL estimativa para os meses de fevereiro, março e agosto do ano de 2002, e não declarou, também qualquer pagamento ou compensação, conforme determina a legislação em vigor, exceto para o mês de maio que declarou e informou pagamento parcial no valor de R\$16.735,60.

- Nos sistemas internos de pagamento, da Receita Federal, foi apurado pagamento por DARF no valor total de R\$402.372,00 (coluna 3, da tabela acima) e não o valor informado pelo contribuinte na DCTF, coluna 2 da mesma tabela.

Confrontando os valores informados em DIPJ, coluna 1, da tabela acima, com os pagamentos constantes nos sistemas internos da receita, coluna 3, verifica-se uma omissão de declaração de CSLL estimativa no valor de R\$212.768,96.

Pela omissão dos dados acima, incorreu, o Contribuinte, na infração prevista nos arts. 222 e 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/99. Ficando sujeito à multa isolada correspondente a 75% do valor do imposto omitido, ou seja:

Fato Gerador	Imposto Omitido	Multa Isolada
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	121.315,31	90.986,86
Março	41.347,40	31.010,55
Abril	0,00	0,00
Maio	49.594,77	37.196,08
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	510,98	383,23
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00
Total	212.768,96	159.576,72

Face ao exposto acima, lavrou-se o Auto de Infração que apurou o crédito tributário referente à multa exigida isoladamente CSLL estimativa no valor de R\$159.576,72 [...].

Adotando o princípio da retroatividade benigna, está registrado no Voto condutor do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-19.113, de 16.09.2008, fls. 175-182:

Cumpra porém ressaltar que a matéria em questão sofreu alteração posterior, tendo o percentual da multa isolada sido reduzido, consoante redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 22 nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento). exigida isoladamente. sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 89 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido. no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [...]” (grifos acrescentados)

Conforme se depreende do texto transcrito, a multa isolada decorrente da falta de recolhimento da estimativa mensal passou a ser de 50% (art. 44, inciso II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996).

Nesse contexto, o percentual da multa isolada deve ser reduzido para 50%, em observância ao princípio da retroatividade benigna previsto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, segundo o qual a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Feitas estas considerações, tomando por base os valores das estimativas mensais devidas do IRPJ e da CSLL apuradas nos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2002, consoante os autos de infração e os demonstrativos que compõem os TVF correspondentes, o cálculo das multas isoladas deve ser efetuado conforme se segue (valores expressos em R\$):

MULTA ISOLADA - IRPJ ESTIMATIVA			
Data	IRPJ Estimativa (TVF - fl. 06)	Multa Isolada AI 75%	Multa Isolada AI 50%
28/02/2002	273.264,97	204.948,73	136.632,48
31/03/2002	107.853,34	80.890,01	53.926,67
31/05/2002	165.772,41	124.329,31	82.886,20
31/08/2002	55.227,89	41.420,92	27.613,94
Total		451.588,97	301.059,29

MULTA ISOLADA - CSLL ESTIMATIVA			
Data	CSLL Estimativa (TVF - fl. 12)	Multa Isolada AI 75%	Multa Isolada AI 50%
28/02/2002	121.315,81	90.986,86	60.657,90
31/03/2002	41.347,40	31.010,55	20.673,70
31/05/2002	49.594,77	37.196,08	24.797,38
31/08/2002	510,98	383,23	255,49
Total		159.576,72	106.384,47

O ajuste dos valores das multas de ofício isoladas já foram regularmente procedidos pela autoridade julgadora de primeira instância na sua integralidade.

A alegação de boa-fé por não ter causado qualquer prejuízo ao Erário, não tem qualquer influência no presente lançamento de ofício, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹¹. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹².

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

¹¹ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹² Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10680.013544/2006-87
Acórdão n.º **1803-002.579**

S1-TE03
Fl. 245

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA